



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 328/2018

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.005 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e revogação do art. 34-A do Anexo 2 do mesmo regulamento.

2. A Alteração 4.005 do RICMS/SC-01 dá nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede isenção nas saídas internas de vários produtos com fulcro nas disposições do Convênio ICMS 100/97 (inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária). A nova redação do inciso I visa excluir o benefício da isenção para produtos agrotóxicos, mantendo apenas os que assim não são considerados (espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária).

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

3. A revogação do art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01 faz-se necessária porque esse dispositivo concede manutenção integral do crédito do ICMS nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata das operações com insumos agropecuários com benefícios de isenção e redução de base de cálculo autorizados pelo Convênio ICMS 100/97.

4. A nova redação do inciso I do art. 29, acima referida, e a revogação do art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01, justificam-se em parte para atender ao que dispõe o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, *in verbis*:

Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda tem que fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. De outra parte, a nova redação do inciso I do art. 29 do Anexo 2 visa atender solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Ofício nº 0427/2018/COT) propugnando revogação de benefícios concedidos para agrotóxicos agrícolas.

6. A produção de efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do futuro Decreto, conforme disposto no art. 2º da minuta, atende princípio constitucional da anterioridade tributária também na revogação de benefícios fiscais, conforme entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 564.225/RS, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente.

7. Finalmente, solicito tramitação desta Minuta de Decreto em regime de máxima urgência tendo em vista o supra citado princípio da anterioridade tributária.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 29, I		
Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos: I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04); (...)	Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos: I - estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04); (NR) (...)	A Alteração 4.005 do RICMS/SC-01 dá nova redação ao inciso I do <i>caput</i> do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede isenção nas saídas internas de vários produtos com fulcro nas disposições do Convênio ICMS 100/97 (inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária). A nova redação do inciso I visa eliminar produtos considerados agrotóxicos, mantendo apenas espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária. Já a revogação do art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01 faz-se necessária porque esse dispositivo

		concede manutenção integral do crédito do ICMS nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata das operações com insumos agropecuários com benefícios de isenção e redução de base de cálculo autorizados pelo Convênio ICMS 100/97.
RICMS, Anexo 2, art. 34-A		
Art. 34-A. Nas operações previstas nesta Seção fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.	Art. 3º Fica revogado o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	
§ 1º O contribuinte deverá fazer relatório mensal de suas compras de insumo e da destinação dada às mercadorias, identificando, quando for o caso, as empresas destinatárias. § 2º O relatório a que se refere o § 1º ficará sob a guarda do contribuinte, devendo ser apresentado ao fisco sempre que solicitado.		
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.	A nova redação do inciso I do art. 29, acima referida, e a revogação do art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01, justifica-se em parte pelo que dispõe o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, <i>in verbis</i>: <i>Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.</i> <i>§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o</i>

		<i>Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.</i> <i>§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.</i> <i>§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda tem que fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.</i> De outra parte, a nova redação do inciso I do art. 29 do Anexo 2 visa
--	--	---

		atender solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), efetuada por meio do Ofício nº 0427/2018/COT dirigido a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), propugnando revogação de benefícios concedidos a agrotóxicos agrícolas. A produção de efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do futuro Decreto, conforme disposto no art. 2º da minuta atende princípio constitucional da anterioridade tributária também na revogação de benefícios fiscais, conforme entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 564.225/RS, assim ementado: <i>IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio</i>
--	--	---

		<i>da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente.</i> Finalizando, solicito tramitação desta Minuta de Decreto em regime de máxima urgência tendo em vista o supra citado princípio da anterioridade tributária.
--	--	---